

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 22 de abril de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 699/2015

Projeto de autoria do **Executivo**.

Conforme solicitação da secretaria dessa Casa de Leis, apresentamos parecer jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 699/2015 que pretende revogar “o §2º, do art. 5º e o art. 12, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 5.444/2014, que dispõe sobre critérios e procedimentos para seleção dos beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, no Município de Pouso Alegre e dá outras providências”..

De acordo com a proposta, a intenção do executivo, segundo seu art. 1º, é revogar o §2º, do art. 5º e o art. 12 (caput e seu parágrafo único) da Lei Municipal nº 5.444/2014 que “*DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, FAIXA 1, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE*”, visando adequar a referida lei municipal às novas orientações do Ministério das Cidades. Vejamos o que se pretende revogar:

“Art. 5º (...)

§2º. *Fica reservado o percentual de até 15% (quinze por cento) das unidades habitacionais, aos candidatos nas situações mencionadas nos incisos I a V, deste artigo, mediante comprovação no relatório do serviço de assistência social.*”

“Art. 12. *Fica reservado o percentual de 1% (um por cento), para as famílias formadas por um único elemento, priorizando, solteiro oriundo de abrigo para menores.*

Parágrafo único. Caso a oferta de unidades habitacionais destinadas aos candidatos referidos no caput, seja inferior à demanda deste público, os candidatos remanescentes poderão concorrer, em igualdade de condições, de acordo com as diretrizes do Programa.”

A Lei Federal nº 11.977/2009 “*Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*”

Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30, incisos I, II, e VIII, da Constituição Federal, já que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu no que concerne ao ordenamento territorial, planejamento e da ocupação do solo urbano, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, conforme previsto no artigo 24, inciso V, e o art. 30, incisos I, II e VIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

A Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 64, incluiu o direito à moradia dentre o rol dos direitos sociais (art. 6º), de modo a estabelecer que o Poder Público deva atuar visando assegurá-lo, especialmente com a finalidade de diminuir as diferenças sociais, buscando a garantia de um mínimo básico para todos.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)” (grifo nosso).

Assim, cabe a todos os entes federados a concretização do direito à moradia, eis que a Constituição definiu como sendo da competência comum da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais.

Por força do art. 182 da Constituição, cabe aos municípios a promoção do desenvolvimento urbano, a questão habitacional também passa a ser objeto de especial atenção dos Municípios, já que o principal ente federativo responsável pela execução da política urbana, desenvolvendo sua política habitacional de âmbito local, que não pode ser exercida de forma dissociada dos programas dos demais entes federativos.

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288